

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SUCOP – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR/BA.

CONCORRÊNCIA Nº 027/2023

Recebido
10/01/2024
às 14:53
Ana Lucia Luz Silva
Presidente/COPEI.
Mat. 3013639

ANGRA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.722.657/0001-74, com endereço na Alameda Salvador, nº 1057, Torre América, sala 802, Caminho da Arvores, Salvador/BA, CEP 41820-790 vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, considerando a divulgação do resultado do julgamento dos documentos de habilitação da licitação acima identificada, interpor, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/1993, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz com esteio nos fundamentos jurídicos e fáticos a seguir alinhados.

I – TEMPESTIVIDADE.

1. Antes de serem enfrentados os pontos atinentes ao mérito da presente inconformidade, cumpre atestar a regularidade temporal de sua interposição. Pois bem.
2. O edital do certame deixa claro que seguirá o regramento previsto na Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), portanto, o prazo para apresentar recurso administrativo na hipótese em questão (julgamento de habilitação) é aquele previsto no art. 109, inciso I, alínea “a”, de cuja redação se extrai a seguinte dicção:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) *habilitação ou inabilitação do licitante;*

3. Ademais, impõe-se também a aplicação do quanto disposto no art. 110 desta mesma legislação, segundo o qual *“na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento”*.

4. Portanto, tendo sido a decisão recorrida publicada na imprensa oficial municipal em 05/01/2024 (sexta-feira) o prazo de 5 (cinco) dias úteis se inicia no dia útil seguinte (08/01/2024), findando-se apenas em 12/01/2024, de modo que, tendo sido protocolado dentro deste período, o recurso em tela resta absolutamente tempestivo e apto aos fins a que se destina.

II – DA DECISÃO RECORRIDA.

5. Para que se deixe desde logo bem claro qual é o objeto da irresignação aqui trazida ao conhecimento desta renomada CPL, cumpre esclarecer que foi a decisão que, julgando os documentos de habilitação apresentados pelos licitantes, resolveu por **habilitar a empresa ASTEC CONSTRUÇÕES LTDA.**

6. Vê-se, assim, que a douta Comissão não percebeu que a documentação apresentada pela citada empresa Recorrida estava incompleta, carecendo de alguns documentos essenciais à sua regularidade e idoneidade, violando-se os termos editalícios, decisão esta que, com todo o respeito e consideração que merecem os devotados agentes públicos envolvidos, revela-se equivocada e está a merecer a devida e necessária reforma, uma vez que não se sustenta, seja sob o ponto de vista legal e jurisprudencial, seja sob a observância dos princípios basilares do procedimento licitatório, consoante os fundamentos elencados no tópico a seguir.

III – DOS MOTIVOS PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA.

7. A licitação em apreço, divulgada por meio do Edital de Concorrência Pública nº 027/2023, possui como objeto:

“Contratação de empresa capacitada para execução das obras de serviços de reforma de coberturas, fachadas e muros em Postos de Saúde, subdivididos em 04 (quatro) Lotes, em diversos logradouros da Cidade, sob regime de empreitada, preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços.”

8. Do conjunto de documentos apresentados pela empresa Recorrida percebe-se a ausência ou a incompletude de alguns elementos, circunstância esta que está a macular a habilitação da citada licitante, senão vejamos.

9. Em relação ao primeiro ponto a ser ventilado nesta irresignação, como facilmente se percebe da documentação apresentada no envelope de habilitação, a empresa Recorrida deixou de apresentar o DHP – Declaração de Habilitação Profissional do Contador responsável pelas informações lançadas no balanço contábil, violando-se, assim, o item 11.8 do edital.

10. Importante registrar que o Conselho Profissional responsável pela regulamentação e fiscalização da atuação dos profissionais de contabilidade, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), tem competência e atribuição legal e regimental para estabelecer diretrizes e especificidades da profissão contábil em seus normativos internos.

11. Dentre estes regulamentos tem-se a Resolução CFC n. 825/1998, normatização que disciplinava, em seu art. 28, o seguinte:

Art. 28. Os documentos especificados e definidos pelo CFC somente terão validade profissional se acompanhados de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) fornecida pelo CRC da respectiva jurisdição.

Parágrafo único. Das declarações de renda de pessoa jurídica, qualquer que seja sua forma de apresentação, deverão constar o nome, o número de registro e a categoria profissional do contabilista responsável.

12. Posteriormente, nova Resolução CFC n. 1402/2012 passou a considerar a necessidade de identificação do profissional que realiza o trabalho técnico-contábil, bem

como, como não poderia deixar de ser, a prerrogativa de exercício da atividade contábil apenas através de profissional devidamente habilitado e em situação regular junto ao Conselho, passando a ser este um documento mais completo.

13. Tal regulamento assim estabelecia:

Art. 1º Os Profissionais da Contabilidade poderão comprovar sua regularidade, inclusive, em seus trabalhos técnicos por meio da Certidão de Regularidade Profissional.

Art. 2º A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.

Parágrafo único. A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes.

14. Ao comentar sobre o que se entende como exigência da apresentação do Balanço Patrimonial “na forma da lei”, a doutrina especializada elenca como um dos requisitos:

- *Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).¹*

15. E aqui é importante esclarecer que o documento de fls. 50/51 do caderno documental da Recorrida **não espelha o DHP ou CRP aqui defendido**, pois se trata apenas

¹ <https://www.licitacao.online/node/29/revisions/302/view>

de uma Certidão de Habilitação Profissional, sem a necessária informação que vincule o profissional ao registro do trabalho efetuado perante o respectivo Conselho.

16. Por isso que se constata ter havido, por parte da licitante Recorrida, violação à letra do item 11.8.1 do edital, eis que o seu balanço patrimonial não foi apresentado em consonância com a forma exigida na legislação de regência.

17. Outro ponto a ser chamado atenção diz respeito à não observância do item 11.9.3 do edital pela mesma empresa ora Recorrida, a **ASTEC CONSTRUÇÕES LTDA.**, eis que os atestados por ela apresentados não cumpriram com a exigência de quantitativo disposto no instrumento convocatório.

18. O citado dispositivo do edital assim versava:

11.9.3. Capacidade Técnico-Operacional: Atestado de capacidade técnico-operacional do licitante será realizada mediante apresentação de 1 (um) ou mais atestado(s), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, relativo(s) a execução do(s) serviços, compatível(is) em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, comprovando a seguinte atestação:

Lote 02

REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDE, 10 X 10 CM 24.400m²

Lote 03

REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDE, 10 X 10 CM 27.200m²

19. Ao verificarmos os atestados apresentados pela empresa às fls. 55/165 de seu caderno de documentação, é possível perceber que a soma de todos os serviços de revestimento cerâmico PARA PAREDE atinge 20.965,00m², ou seja, fica muito aquém do mínimo exigido pelo instrumento convocatório para os lotes 02 e 03, revelando, assim, não atender ao requisito de habilitação atinente à capacidade técnico-operacional.

20. A falha aqui é de caráter meramente objetivo, haja vista que o quantitativo apresentado nos atestados não atinge a parcela mínima exigida.

21. Importante ter em mente que em sendo regida pela Lei nº 8.666/1993 a licitação em apreço, aplicável à espécie o seu regramento, em especial o art. 43, que possui a seguinte dicção:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

22. Em situações semelhantes, a jurisprudência tem assim se posicionado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. **In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.** 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara*

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). (TJ-RS - AI: 70077112092 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 29/08/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2018)

23. Ora, os vícios apontados neste recurso claramente caminham na direção de que a documentação apresentada pela empresa para fins de habilitação revela-se inadequada, incompleta e destoante com o quanto exigido no edital, de modo que, na forma do comando expresso no art. 43 da Lei de Licitações, não cabe à licitante trazer qualquer outra documentação em complemento ou substituição, pois seriam elementos que já deveriam constar originalmente no caderno apresentado.

24. Com isso, a não habilitação da empresa se impõe.

IV - CONCLUSÃO E PEDIDO.

25. Desse modo, diante dos substanciais fundamentos elencados e restando manifesto o equívoco do ato recorrido, que habilitou a empresa Recorrida mesmo sem a observância das exigências do edital, pugna-se que esta ilustre Comissão Permanente de Licitação receba e aprecie o presente recurso administrativo, atribuindo-lhe efeito suspensivo e, exercendo o salutar juízo de reconsideração, confira integral provimento para fins de julgar não habilitada ao certame a empresa **ASTEC CONSTRUÇÕES LTDA** ou, se assim não entender, encaminhe a irresignação ao conhecimento da ilustre autoridade superior competente, na forma do que dispõe a legislação em vigor, de modo que o Gestor possa também apreciá-lo e julgá-lo provido em sua integralidade, o que se requer.

Pede deferimento.

Salvador, em 10 de janeiro de 2024.

08.722.657/0001-74
ANGRA ENGENHARIA LTDA.
ALAMEDA SALVADOR, 1057 - SALA 802 - EDF. SALVADOR
SHOPPING BUSINESS, TORRE AMÉRICA - CAM. DAS ÁRVORES
CEP: 41.820-790 | SALVADOR-BA


ANGRA ENGENHARIA LTDA.

Por seu Representante Legal